

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

**NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO MAULIDI SWEDI CONTRA A
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 026/2017**

**DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E A ADMISSIBILIDADE
DA PETIÇÃO
7 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Argel, 7 de Novembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que é peticionário *Maulidi Swedi contra a República Unida da Tanzânia*.

Maulidi Swedi (adiante designado "o Peticionário") é cidadão nacional da República Unida da Tanzânia (adiante designada "o Estado Demandado"), que, à data da apresentação da Petição, se encontrava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado pelo crime de assalto à mão armada. Na sua Petição, o Peticionário alega a violação dos seus direitos durante a condução do processo que correu trâmites perante os tribunais nacionais, nomeadamente os seus direitos à não discriminação, à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e a um julgamento justo.

Sobre a reparação de danos, o Peticionário roga ao Tribunal que se digne repor a justiça onde ela foi negligenciada, anular tanto a condenação como a sentença que lhe foi imposta, e decretar a sua soltura da cadeia. Roga ainda que o Tribunal decrete outras medidas que considere adequadas nas circunstâncias da sua causa.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Estado Requerido opôs-se à competência jurisdicional do Tribunal, bem como à admissibilidade da Petição.

No que diz respeito à competência jurisdicional do Tribunal, a exceção suscitada pelo Estado Demandado relativamente à competência material do Tribunal tinha duas vertentes: questionava a competência do Tribunal para reunir como um tribunal de recurso, bem como a competência do Tribunal para decretar uma ordem de soltura do Peticionário.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação de certas alegações sobre matérias que já tinham sido decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reiterou a sua posição de que não estava a exercer competências de um foro de recurso relativamente a matérias já dirimidas pelos tribunais nacionais. Porém, o Tribunal constatou que, embora não seja um foro de recurso face aos tribunais nacionais, goza de competência para aferir a adequação dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido. A execução do mandato acima mencionado, não torna este Tribunal uma instância de recurso. Portanto, o Tribunal rejeitou a exceção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e considerou que gozava de competência material.

Em segundo lugar, no que diz respeito à alegação de que o Tribunal não tem competência para decretar uma ordem de soltura, o Tribunal observou que, com base no disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo, goza de competência para decretar diferentes tipos de medidas de saneamento, incluindo a soltura da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido confirmada. Por esta razão, o Tribunal rejeitou a exceção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

Embora o Estado Demandado não tenha contestado outros aspectos da competência jurisdicional do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos os aspectos

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

da sua competência e concluiu que gozava de competência pessoal, temporal e territorial para decidir sobre o objecto da Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado alegou que a Petição era inadmissível devido ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos de direito locais e por não ter apresentado a Petição dentro de um prazo razoável.

Em relação à excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento de que o Peticionário não esgotara os recursos de direito internos, o Tribunal considerou que o Peticionário havia esgotado os recursos de direito internos porquanto o Tribunal de Recurso do Estado Demandado, que é a instância judicial mais alta do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, depois dos processos que alegadamente violaram os seus direitos. O Tribunal considerou ainda que o Estado Demandado tinha tido uma ampla oportunidade para sanar as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes do processo de julgamento e da tramitação dos recursos interpostos pelo Peticionário, incluindo a alegação de que lhe foi negada a prestação de assistência judiciária, ao que o Estado Demandado ripostou alegando que o Peticionário estava a suscitar esta queixa pela primeira vez na Petição interposta perante este Tribunal. À luz do acima exposto, o Tribunal julgou improcedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado, fundamentada na falta de esgotamento dos recursos judiciais internos.

Na segunda excepção prejudicial, o Estado Demandado alega que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável depois do esgotamento dos recursos de direito internos, nos termos exigidos de acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal. A este respeito, o Estado Demandado considerou que o tempo de seis (6) anos, dois (2) meses e dois (2) dias que o Peticionário levou para apresentar a sua causa junto deste Tribunal não era razoável.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No caso em apreço e, embora no momento material, o Peticionário se encontrasse encarcerado, o Tribunal considerou que aquele não havia fornecido ao Tribunal argumentos convincentes e provas suficientes para demonstrar que a sua situação pessoal o impediu de apresentar a Petição dentro de um tempo mais oportuno.

Tendo em conta o que precede, o Tribunal concluiu que a interposição da Petição depois de decorrido o período de seis (6) anos, dois (2) meses e dois (2) dias em relação à data em que os recursos judiciais internos foram esgotados, não é considerado um prazo razoável, na aceção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, e da al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o considerou procedente a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

Tendo constatado que a Petição não satisfazia o requisito previsto na al. (f) do n.º 2 do art. 50.º do Regulamento, deixou de se tornar necessário o Tribunal aferir a conformidade da Petição com os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos números 1, 2, 3, 4 e 7 do art.º 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (g) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, uma vez que estes requisitos são cumulativos.

Diante do exposto acima, o Tribunal declarou a Petição inadmissível e decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0262017>



Arusha, Tanzania
Website: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.